



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2021

PROCESSO Nº 8065/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **HS LOPES CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 96.446.687/0001-62, protocolado via e-mail nesta Administração no dia 07/12/2021 e **ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.643.999/0001-40, protocolado via e-mail nesta Administração no dia 08/12/2021, ambos referentes ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Em 02/12/2021 o lote 01 teve seu vencedor declarado. A Recorrente HS LOPES manifestou sua intenção em recorrer por e-mail no mesmo dia e apresentou suas razões de recurso em 07/12/2021 às 11h09min, também por correio eletrônico.

A Recorrente ASSERVO apresentou sua manifestação de intenção de recurso na plataforma licitações-e em 02/12/2021 às 16h21min.. Seu recurso administrativo foi interposto em 08/12/2021 às 17h11min via correio eletrônico.

Partindo das informações até aqui apresentadas, para que seja possível verificar a admissibilidade das razões recursais, a contagem do prazo para tal manifestação é fundamental. Neste sentido, como o certame teve seu vencedor declarado em 02/12/2021, como já mencionado, o prazo para a apresentação dos memoriais recursais se findaria em 07/12/2021, a saber que, dia 02/12/2021 foi uma quinta-feira e como esse prazo se dá em dias úteis, temos seu início na sexta-feira dia 03/12/2021 e findando no dia 07/12/2021, terça-feira.

Sendo assim, o recurso da Recorrente HS LOPES atende ao requisito, sendo tempestivo e apto para a sua análise de mérito. Quanto ao recurso da Recorrente ASSERVO, como ficou demonstrado e consta dos autos, foi interposto no dia 08/12/2021, de modo intempestivo. Entretanto, de modo didático e em caráter elucidativo, por amor ao debate, serão analisados os argumentos apresentados e manifestada o posicionamento da Administração.

Síntese das alegações da Recorrente HS LOPES:

A Recorrente HS LOPES afirma que sua desclassificação não pode subsistir pois não há a obrigatoriedade da apresentação da declaração de visita técnica ou de pleno conhecimento do objeto. Afirma que sua proposta é a mais vantajosa e que sua desclassificação afronta o edital e a legislação. Apresenta jurisprudência sobre excesso de formalismo na no certame. Requer a reforma da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente ASSERVO:

A Recorrente ASSERVO apresenta que a empresa que figura como vencedora não atendeu ao edital em seus requisitos pois apresentou declarações genéricas e em seus atestados de capacidade técnica não atendem ao exigido no edital, havendo a necessidade de desclassificação da mesma.

É a apertada síntese dos fatos.

Das contrarrazões da Recorrida:

A empresa declarada vencedora, ora Recorrida, **STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, já qualificada nos autos, apresentou seus memoriais de contrarrazão nesta Administração, apontando que a Recorrente HS LOPES não apresentou a manifestação da intenção de recurso, ocorrendo a decadência do seu direito de peticionar neste sentido. No mérito, manifesta que a referida recorrente deixa de cumprir exigência básica e de fácil compreensão no edital, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência, de modo que se a Administração aceitasse tal comportamento estaria comprometendo a isonomia do certame.

Em relação a Recorrente ASSERVO, a Recorrida rebate os argumentos no sentido de reiterar seu posicionamento de cumprimento de todas as regras estabelecidas em edital, onde os itens recorridos seriam uma exacerbação ao excesso de formalismo. Para fundamentar sua posição apresenta doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Apresentadas de maneira breve e resumida as argumentações das participantes que se manifestaram, cabe a esta Equipe analisar os fatos apresentados para deslinde da situação, da forma que segue.

Primeiramente quanto aos critérios de admissibilidade da Recorrente HS LOPES, esta manifestou sua intenção de recurso via e-mail, de modo que se entende superada esta questão, como já exposto inicialmente.

No mérito da exposição da Recorrente HS LOPES, o edital em toda a sua extensão foi claro e didático, além do fato que houve tempo e momento adequado para questionamentos e, nesse ponto específico, sobre a exigência da apresentação da declaração, não houve qualquer dúvida apresentada. Sendo assim, como a solicitação não é contrária a lei e está em consonância com os princípios licitatórios, principalmente a vinculação ao instrumento convocatório, sua apresentação se faz necessária.

A Recorrente HS LOPES em suas exposições usa deste mesmo princípio para validar seu posicionamento, sem, contudo, se atentar para o fato de que a apresentação da declaração é de suma importância como critério de habilitação. Caso não houvesse a necessidade de se apresentar o referido documento, estaria expressa essa situação, como podemos ver no anexo II - ANEXOS DO TCE (em atendimento à Instrução nº 01/2020), o qual traz a observação: *“Este anexo consta deste Edital para ciência dos licitantes. Será exigido apenas dos licitantes vencedores das licitações, por ocasião da assinatura das Atas de Registro de Preços ou Contratos. Não é necessária sua apresentação junto aos demais documentos de habilitação.”*

Desta feita, os demais anexos se são tratados como “declarações” são necessários de apresentação, como condição isonômica a todos os participantes.

Cabe ressaltar ainda que a Recorrente HS LOPES não foi a única desclassificada do certame pelo motivo da não apresentação da declaração do anexo IV-H ou IV-I. Além disto, as outras duas licitantes entenderam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não fica mitigado pelo formalismo moderado neste caso, não apresentando recurso face as desclassificações, onde presumimos que entendem ser meramente protelatórios as razões neste sentido.

Por fim, no que tange a Recorrente HS LOPES, para sedimentar o explanado até aqui, concluímos que: a exigência de vistoria ou manifestação de pleno conhecimento do objeto é perfeitamente possível, tendo em vista a existência de permissivo legal para tanto, além do fato de ser compatível com o objeto licitado.

Sendo assim, razão não assiste a Recorrente HS LOPES.

Em relação a Recorrente ASSERVO, como já manifestado em sede de admissibilidade do recurso, já restou inequívoco que o mesmo se deu de modo intempestivo. Entretanto, como já mencionado, pelo caráter didático discorreremos sobre o mérito.

Se a aplicação do formalismo moderado não pode se dar no caso anterior, visto que a apresentação do documento é condição habilitatória e equânime entre todos os participantes, nesta situação, a sua aplicação é medida salutar, na medida que todos os documentos exigidos em edital foram apresentados e na sua forma, atendem ao fim que se prestam.

A condição apócrifa das declarações não se subsiste, pois, o documento está assinado pela representante da empresa, havendo ainda documentação para que essa verificação se confirme. O fato de o documento não estar *ipsis litteris* não o invalida em sua essência, de modo que a finalidade na prestação de compromisso com as informações prestadas é atingida.

Quanto aos atestados, a súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE-SP:

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de **execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)*

Denota-se que a súmula, em consonância com o texto legal, fala em serviços similares, ou seja, o objeto do certame é manutenção preventiva e corretiva predial, de modo que não se restringe somente a escolas. Em sentido um pouco mais estrito, os atestados apresentados contemplam a manutenção em prédios públicos, o que em sua essência não influencia no resultado da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

avaliação, pois a manutenção em si não importaria se realizada em prédio com finalidade pública ou privada, já que a qualidade do serviço não se mede pela finalidade do destino da sua utilização, mas sim pelas técnicas construtivas ali empregadas, de modo a garantir a boa execução dos serviços, bem como a segurança dos usuários que se utilizaram dos locais.

Com todo o exposto, razão também não assiste a Recorrente ASSERVO.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgam os recursos apresentados pelas empresas **HS LOPES CONSTRUTORA LTDA e ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA, IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro